

**EMENDA N° – CCJ**

**(à PEC nº 6, de 2019)**

**Emenda Supressiva**

Suprime-se o inciso II do § 2º do art. 10 da PEC nº 6, de 2019, na redação dada pela Câmara dos Deputados;

SF/19126.68821-32

**JUSTIFICATIVA**

A PEC em análise no Senado prevê novo parágrafo ao art. 40 da Constituição Federal, no caso o § 4º-C, que prevê que lei complementar do respectivo ente federado poderá estabelecer idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade.

Ocorre é que o art. 10 da PEC, no § 2º, inc. II, estipula que até que sobrevenha a referida lei para os servidores da União, estes poderão se aposentar se atenderem sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Ora, exigir vinte e cinco anos de efetiva exposição afasta as regras de efetiva exposição de quinze e vinte anos, em evidente subtração do direito à aposentadoria especial.

Em outras palavras, a PEC retira direito hoje assegurado, relega à lei que ainda não existe a previsão do que será feito e, até que seja promulgada, o servidor perde o direito à aposentadoria especial.

Considerando a hipótese da lei referida demorar cinco anos para ser promulgada, quem tinha direito de aposentadoria com efetiva exposição de

quinze anos, terá laborado mais cinco, o mesmo ocorrendo com os casos de efetiva exposição a vinte anos.

Ora, até que sobrevenha a lei, o que deve valer são as regras hoje postas para aposentadoria. Mas não. A PEC cria um subterfúgio para impedir o servidor cumpra as regras hoje postas e, na impossibilidade de dispor como será prevista a aposentadoria na lei, cria regra de transição que, certamente norteará a legislação infraconstitucional superveniente, deste modo implicando em verdadeira nova regra de aposentadoria e, não uma regra transitória.

Em razão disso, por absoluta incompatibilidade de cumprimento dos incisos I e III com a regra trazida no caput, é medida de justiça que o artigo seja inteiramente suprimido, porque prevalecer apenas a regra do inciso II compromete a isonomia existente entre o Regime Própria da Previdência Social como Regime Geral de Previdência Social, que igualmente prevê os tempos de exposição de 15, 20 2 25 anos.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2019.

**Senador DÁRIO BERGER**

**(MDB – SC)**